



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.345, DE 2012

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a fim de alterar requisitos para livramento condicional, progressão de regime, indulto e comutação de pena.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4500/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a fim de prever o exame criminológico para progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena.

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.112 A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior, e o seu mérito durante toda a execução indicar a progressão.

§ 1º A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

§ 2º.....

§ 3º Quando constatada a impossibilidade material de realização do exame criminológico, por falta de pessoal técnico específico no estabelecimento penal, poderá o Juiz decidir, ouvindo ou não outros profissionais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos tem como objetivo principal agravar as regras para concessão da liberdade provisória, bem como das demais formas de progressão e indulto. Pretendemos, assim, fixar critérios mais rigorosos para a liberação de presos que não têm condições de circular em sociedade, ainda que sob a tutela do Estado.

De fato, a Lei de Execução Penal busca estabelecer parâmetros para que o Juiz da Execução defira a liberdade dos presos. No entanto, percebe-se que ela deveria ser mais específica quanto aos critérios aplicados para avaliação dentro do sistema penitenciário.

Tal dificuldade de parâmetros conta ainda com a falta de profissionais qualificados para examinar a conduta dos detentos, o que só vem a simplificar a avaliação enviada para o Poder Judiciário, que deverá analisá-la.

Sabemos que da forma atual, a mera comprovação do comportamento carcerário satisfatório pelo diretor do estabelecimento penal não alcança a avaliação por técnicos das áreas psiquiátrica, psicológica e social.

Por esses motivos, casos como o do detento que estuprou uma adolescente um dia depois de ter sido beneficiado com a liberdade condicional ocorrem com mais frequência do que o desejável.

Infelizmente, essa foi a saída encontrada para resolver temporariamente a crise penitenciária nacional, abrindo assim espaço nas prisões para novos criminosos. O presente projeto de lei visa, portanto, restaurar o sistema anterior e trazer de volta a exigência de exame por técnicos habilitados para as concessões dos benefícios penais, além de esclarecer que tal avaliação deverá ser relativa a todo o período da execução, e não apenas do lapso temporário que o diretor do estabelecimento prisional houver por decidir.

Certo é que a concessão do livramento condicional não garante completamente o bom comportamento do ex-detento em sociedade; mas o grau de dificuldade em alcançá-lo poderá diminuir as estatísticas de tristes histórias como essa. Assim ocorre, por exemplo, na Espanha, onde não há liberdade condicional sem que o preso já esteja, pelo menos, em regime semiaberto.

Pela gravidade da matéria, e ainda pela necessidade de alteração de nossa Lei de Execução Penal, conclamo os nobres Pares a apoiarem o presente projeto, no sentido de proteger a sociedade de possíveis crimes como esse.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2012.

**Deputado RUBENS BUENO
(PPS-PR)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção II
Dos regimes

.....

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
